MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13973.720546/2015-10

Processo nº	13973.720546/2015-10
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-007.604 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de outubro de 2020
Recorrente	BRASIL BOTOES LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO DA PROVA NA IMPUGNAÇÃO E RECURSO. DOCUMENTO LISTADO NA NORMA REGENTE COMO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA GFIP. LANÇAMENTO CANCELADO.

Compete ao contribuinte a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar as suas alegações.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, podendo ser juntada posteriormente em virtude da impossibilidade de fazê-lo por força maior e fato ou direito superveniente.

A comprovação da entrega das GFIP's dentro do prazo estabelecido na legislação de regência deve ser realizada a partir da apresentação de documento que é listado em ato normativo como hábil para tanto, sendo que, nas hipóteses em que a documentação apresentada comprova a entrega de todas as GFIP's objeto da autuação dentro do prazo previsto na legislação de regência, o auto de infração deve ser integralmente cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

01 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da decisão recorrida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 28/30 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

> Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração nº 092020320154033946) lavrado em 09/out/2015, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010, no valor de R$ 2.765,76, com vencimento em 03/dez/2015. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.
>
> Ciente do lançamento em 03/nov/2015, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: citou jurisprudência.

02 - A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado. Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma do julgado. Sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

03 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço em decorrência de sua tempestividade.

04 – No mérito o contribuinte mantem sua linha de defesa sob a alegação de cumprimento da obrigação acessória conforme documentos juntados à defesa às fls. 14/23 e reproduzida no corpo do próprio recurso, *verbis:*

> O auto de infração que se combate se destina à cobrança de multa, no valor de R$ 2.765,76, referente a suposta entrega em atraso de Guia de Recolhimento do FGTS, na competência de 05/2010.
>
> Nos termos da fiscalização, a Recorrente teria supostamente entregue a GFIP da competência de 05/2010 apenas em 11/07/2012, ensejando a cobrança de multa de 20% sobre o valor da GFIP.
>
> No entanto, a Recorrente juntou aos autos, no momento da Impugnação, comprovante de transmissão da GFIP da competência de 05/10 no dia 27/05/2010, às 9:44:50, conforme controle n° JAatqJTCSzs0000-00 e arquivo n° PWCK38O0u4n0000-7:

Documento nato-digital

05 – Apesar da decisão de piso não ter analisado os documentos juntados pela defesa (matéria questionada em recurso) o que levaria a anulação da decisão de piso para que outra fosse efetuada, no caso, entendo, na forma do art. 59[1] § 3º do Decreto 70235/72 de acordo com os documentos juntados ser possível decidir sobre o mérito pois o contribuinte logrou êxito em comprovar a entrega de suas obrigações acessórias.

06 – O auto de infração informa o atraso na entrega da GFIP da competência de maio de 2010, fls. 04:

2 - DADOS DA DECLARAÇÃO E DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO (ANO-CALENDARIO 2010)

Competência	Prazo Entrega	Data Entrega	Meses de atraso	Número de controle da 1ª GFIP entregue	NºGFIPs na Competência	Base de Cálculo da Multa (BCM)*	Percentual aplicado	Valor da Multa (BCM x Percenctual x 50%) ou Valor Mínimo
1	**/**/****	**/**/****	**	**********-*	**	**.***.***,**	**%	***.***.***,**
2	**/**/****	**/**/****	**	**********-*	**	**.***.***,**	**%	***.***.***,**
3	**/**/****	**/**/****	**	**********-*	**	**.***.***,**	**%	***.***.***,**
4	**/**/****	**/**/****	**	**********-*	**	**.***.***,**	**%	***.***.***,**
5	07/06/2010	11/07/2012	26	GSzhU0lhyNR0000-7	01	27.657,66	20%	2.765,76
6	**/**/****	**/**/****	**	**********-*	**	**.***.***,**	**%	***.***.***,**
7	**/**/****	**/**/****	**	**********-*	**	**.***.***,**	**%	***.***.***,**

07 – Contudo a GFIP e o protocolo de envio de arquivos com os respectivos códigos e nº de arquivos encontram-se nos autos às fls. 14/23:

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF
GFIP - SEFIP 8.40 (30/10/2008) TABELAS 24.0 (21/01/2010)

DATA: 27/05/2010
HORA: 09:44:50
PÁG : 0001

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS
EMPRESA

Nº ARQUIVO: PWCK3800u4n0000-7
EMPRESA: BRASIL BOTOES LTDA — Nº CONTROLE: JAatçJT0Czs0000-0 — INSCRIÇÃO: 05.480.257/0001-01
COMP: 05/2010 COD REC: 115 COD GPS: 2100 FPAS: 507 OUTRAS ENT: 0079 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 3,0 FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 3,00
TOMADOR/OBRA: INSCRIÇÃO:
LOGRADOURO: RUA ALWIN MEIER77 BAIRRO: JARAGUA 99 CNAE PREPONDERANTE: 3299005
CIDADE: JARAGUA DO SUL UF: SC CEP: 89260-644 TELEFONE: 047-32751919 CNAE: 3299005

APURAÇÃO DO VALOR A RECOLHER:	507	620	744	779	TOTAL
SEGURADO					
Empregados/Avulsos	7.436,16	0,00	0,00	0,00	7.436,16
Contribuintes Individuais	488,01	0,00	0,00	0,00	488,01
EMPRESA					
Empregados/Avulsos	15.797,67	0,00	0,00	0,00	15.797,67
Contribuintes Individuais	1.375,60	0,00	0,00	0,00	1.375,60
RAT	2.369,65	0,00	0,00	0,00	2.369,65
RAT - Agentes Nocivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Pagos a Cooperativas	190,57	0,00	0,00	0,00	190,57
Adicional Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Evento Desportivo/Patrocinio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Retenção Lei 9.711/98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sal. Familia/Sal. Maternidade	855,05	0,00	0,00	0,00	855,05
(-) Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	26.802,61	0,00	0,00	0,00	26.802,61
OUTRAS ENTIDADES	4.581,32	0,00	0,00	0,00	4.581,32
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	4.581,32	0,00	0,00	0,00	4.581,32
TOTAL A RECOLHER	31.383,93	0,00	0,00	0,00	31.383,93

[1] Art. 59. São nulos:
§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Documento nato-digital

Prezado Cliente ESCRITORIO CONT BUCHMANN SC LTD - 017637158200018400,

Seu arquivo brasil.sfp foi armazenado na caixa postal da funcionalidade SEFIP/REV, na Caixa Econômica Federal, no dia 27/05/2010 às 09:47.
O número deste Protocolo de Envio de Arquivos é 974BF4F5.02254687.8204A231.B3734B5A.
Este número é sua garantia do recebimento do arquivo pela Caixa Econômica Federal, para posterior tratamento.
Sendo detectadas ocorrências impeditivas para o seu processamento,
nota explicativa será enviada para a sua Caixa Postal.

Informações Complementares:

NRA:PWCK38O0u4n00007
Base de Processamento: SC
Município de apresentação da RE: Jaragua do Sul/SC
Competência : 05/2010

08 – Às fls. 35 dos autos existe termo de ciência da abertura de mensagem no DTE (Domicílio Tributário Eletrônico) em que se comprova que o Escritório Contábil Buchmann S/S Ltda é procurador do contribuinte, o mesmo que encaminhou pela Conectividade Social a obrigação acessória.

09 - Por último, registre-se que o Manual SEFIP 8.4 bem dispõe que a entrega de GFIP's pode ser comprovada a partir dos seguintes documentos: (i) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social; (ii) Comprovante de Declaração à Previdência; e/ou (iii) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão. Confira-se:

> "Manual SEFIP 8.4
>
> 11.2 – Comprovantes para a Previdência Social
>
> A entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos:
>
> a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;
>
> b) Comprovante de Declaração à Previdência;
>
> c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão."

10 - Quaisquer dos documentos acima listados são hábeis a comprovar que a entrega da GFIP's foi efetivamente realizada em tal ou qual momento, não se cogitando, portanto, e até por força do artigo 29 do Decreto n. 70.235/72, em qualquer hierarquia entre os referidos documentos, de modo que todos eles apresentam o mesmo peso no julgamento da lide.

11 - Considerando que a empresa recorrente logrou êxito em comprovar suas alegações no sentido de que havia efetivamente transmitido a GFIP da competência de 05.2010 em 27.05.2010, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela legislação de regência, entendo pela procedência do presente recurso voluntário, de modo que a autuação fiscal deverá ser integralmente cancelada.

Conclusão

Documento nato-digital

12 – Pelo exposto conheço do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso